Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1042/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17796/2014
PROTOCOLO	: 1558429
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
JURISDICIONADO	: ALEXANDRE RAMOS DE OHARA
INTERESSADAS	: SIMEIA A.H.M. MUSTAFÁ-EPP
	: SPORTS EMP. PAP. E INFORMATICA LTDA
	: FORTE COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA-ME
RELATORA	: CONS.MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE CARNES E FRIOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – OBJETO – PREÇO REGISTRADO – VIGÊNCIA – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância ás leis, dentre eles autorização, parecer jurídico e homologação.

A formalização da ata de registro de preço é regular quando presentes os elementos essenciais como objeto, preço registrado e vigência, elaborados em conformidade com as normas legais vigentes, com assinatura dos fornecedores e publicação do extrato de ata.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão ordinária da Segunda Câmara, de 3 de maio de 2016, ACORDAM os senhores conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a **regularidade** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 52/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preço n° 23/2014, realizados pelo Município de Ládario.

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

Exma. Sra . Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano- Relatora

Em exame nestes autos a **Ata de Registro de Preços n. 023/2014**, oriunda do **Pregão Presencial n. 052/2014**, celebrada pelo **Município de Ladário MS**, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de carnes e frios a fim de suprir as necessidades dos programas e projetos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 17).

A Ata foi celebrada aos vinte e um dias do mês de outubro de 2014, tendo sua vigência fixada por 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do extrato (Clausula Segunda – 2.7).

Os preços registrados são fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata (Cláusula Sexta – 6.1).

Conforme Termo de homologação (peça16) foram registrados os seguintes valores correspondentes a cada compromitente:

SIMEIA A. H. M. MUSTAFÁ – EPP	R$ 30.448,00
SPORTS E. PAP. E INFORMÁTICA LTDA ME	R$ 27.966,00
FORTE COM. DE CARNES E DERIVADOS LTDA	R$ 45.965,00

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 19) e consignou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

Relata no seguinte sentido:

> *Analisados, constatamos que os documentos apresentados SATISFAZEM as exigências legais pertinentes ao pactuado. A modalidade Licitatória de Pregão, foi realizada de acordo com a Lei que instituiu normas para a licitações da Administração Pública, Lei Federal n.º 10520/02 e Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como, o objeto pactuado na Ata encontra-se inserido nas Tabelas de Classificação de Bens e Serviços Comuns, para fins de realização de licitação por Pregão, atendendo também as disposições elencadas dos Artigos 15 e 55, do Estatuto de Licitações (Lei Federal n.º 8.666/83).*
>
> *Credenciadas três licitantes concorrentes, cada uma delas foi vencedora em produtos diversificados, sendo atendidos os anseios da legislação que institui o procedimento licitatório, precipuamente o pregão, uma vez que, em cada produto se obteve o de menor preço.*
>
> *Além disso, tendo em vista o alto grau de perecibilidade dos produtos, a adoção do sistema de registro de preços se mostra o mais adequado uma vez que, dentro do seu prazo de vigência, que é de um ano, a Administração Pública poderá contratar, diante da necessidade superveniente, com base nos preços já estatuídos na Ata, não precisando dispor de grandes estoques para a guarda*

dos alimentos objetos da ata, disponibilizando-os frescos para os diversos setores deles necessitados.

Além de tudo, o Sistema de Registro de Preços se vale para firmar a eventual e futura contratação, uma vez que não existe obrigatoriedade que ela necessariamente ocorra ou de que se dê com a aquisição de determinadas quantidades, havendo apenas um acordo que tais produtos sejam obtidos com o fornecedor que tenha sido o vencedor do certame.

O Ministério Público de Contas aviou parecer (peça 21) e aduz:

Analisando a documentação apresentada, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica quanto à legalidade e regularidade do Pregão Presencial e formalização da Ata de Registro de Preços, uma vez que foram cumpridas as prescrições insertas na Lei Federal n. 8.666/93. Verifica- se que a Ata foi formalizada estabelecendo condições para sua execução; definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, especificando quais Órgãos aderiram à Ata, bem como, o seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial. Ante o exposto opinamos pela legalidade e regularidade da licitação – Pregão e da formalização da Ata, tendo em vista o atendimento das prescrições legais pertinentes.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano- Relatora

Após a regular instrução processual, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo acerca da **regularidade e legalidade** da matéria consignada nestes autos.

Compactuo com o entendimento exarado, em razão de que se encontram acostados aos presentes autos todos os documentos necessários à aprovação da Ata de Registro de Preços celebrada pelo Município de Ladário, objetivando o registro de preços para aquisição de carnes e frios a fim de suprir as necessidades dos programas e projetos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Vale dizer que, a contratação com os fornecedores registrados será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, nos termos da regra disposta no artigo 62[1] da Lei n. 8666/93.

[1] **Art. 62.** O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Assim sendo, cumpre a esta Corte de Contas declarar a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços em tela, e, em fase oportuna, apreciar a contratação celebrada com o compromitente fornecedor, mediante o instrumento hábil correspondente ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o todo exposto, VOTO no sentido de:

1) – declarar **REGULAR E LEGAL** o Procedimento Licitatório na modalidade de **Pregão Presencial n. 052/2014** e a **Ata de Registro de Preços n. 023/2014**, celebrada pelo **Município de Ladário MS**, nos termos do art. 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2) – determinar a **remessa dos autos à Inspetoria** competente para **permanecerem sobrestados** até o final da vigência da Ata, nos termos do Parágrafo único, artigo 4º, da OTI n. 03/2010.

3) – comunicar o **resultado do julgamento** às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, pela regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 52/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços n° 23/2014.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e o o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

RELATORA

GAB ECL
SETAC JRC/DSSM